



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE ITAJAÍ.

Art. 1º Os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I - deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;

II - só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

§ 1º Ficará a critério do Poder Executivo, a instalação dos equipamentos de que trata o caput, quando se tratar de ônibus escolar terceirizado.

§ 2º O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo nos veículos de transporte escolar municipal, com a finalidade de captar imagens do interior dos veículos.

Além de assegurar um ensino de qualidade que promova o desenvolvimento acadêmico, é dever do Estado garantir a segurança dos alunos também no trajeto entre a residência e a instituição de ensino.

Frequentemente, nos deparamos com notícias de acidentes envolvendo veículos escolares, sendo que, em muitos casos, a ausência de imagens impede a verificação precisa do que ocorreu em seu interior.

Diante disso, o presente Projeto de Lei Ordinária visa estabelecer normas gerais para regulamentar o monitoramento por vídeo desses veículos.

Com base no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observa-se que o projeto encontra amparo constitucional, uma vez que trata de tema de interesse local e não versa sobre matéria reservada à União ou aos Estados.

Importa destacar que o fato de o projeto tratar da regulamentação da instalação de câmeras em veículos escolares não configura qualquer inconstitucionalidade.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Além disso, no julgamento do ARE 878.911, o STF entendeu que:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe-217 de 11/10/2016).

Seguindo a orientação da Suprema Corte, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



E mais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Quanto à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, o STF recentemente reconheceu como legítima a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, conforme os seguintes precedentes:

AgR no RE nº 290.549/RJ – Programa Rua da Saúde.

ADI nº 3.394/AM – Programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Além disso, destaca-se que o presente Projeto de Lei é idêntico à Lei Municipal nº 745/2021, de Tijucas do Sul (PR), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 745/2021, DE TIJUCAS DO SUL, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE AO ACESSO À EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ESTUDANTES QUE UTILIZAM OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA EFETUAR O DESLOCAMENTO À RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL, CUJA PROTEÇÃO INTEGRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. (TJPR - Órgão Especial - 0043386-30.2021.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 24.10.2022).

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei não gera despesa sem previsão orçamentária e nem exige a apresentação de impacto financeiro, uma vez que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na decisão supracitada, “o Município respectivo já possuía o dever de proteger as crianças e os adolescentes anteriormente à edição da lei impugnada, em razão do comando da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, a despesa decorrente da norma guerreada haverá de ser suportada pelos orçamentos ordinariamente previstos para as secretarias e órgãos municipais, além de não se enquadrar como despesa tipicamente obrigatória, possibilitando a verificação da efetiva realização da receita estimada e a realidade fiscal ao tempo da eficácia e execução da Lei, atribuição expressamente designada ao Chefe do Poder Executivo”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Portanto, conclui-se que o presente Projeto de Lei Ordinária é necessário, encontra respaldo constitucional e atende aos anseios da sociedade. Não há qualquer óbice para sua tramitação e aprovação, razão pela qual se requer o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE ABRIL DE 2025

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil**